RECURSO ESPECIAL Nº 1.818.869 - CE (2019/0161372-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
RECORRIDO	:	CAMILA BURGOS RIBEIRO DA PENHA
ADVOGADOS	:	GIOVANNA BURGOS RIBEIRO DA PENHA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - CE027018 LARA MIRANDA FELISMINO - CE025445 ELAINE CRISTINA CESAR SARAIVA - CE025754 NATALIA SILVA CORREA - CE026754 ANA PAULA MAXIMO GARCIA - CE025403

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Universidade Federal do Ceará** com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fls. 419/420):

> *EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. ESTÁGIO EXTERNO SUPERVISIONADO (INTERNATO) NA MESMA UNIDADE FEDERATIVA. RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 04/2001. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
> *1. Recurso de apelação e reexame obrigatório de sentença de procedência da pretensão autoral, assegurando à parte autora o direito de realizar o internato medico, integralmente, cm instituições hospitalares conveniadas direta ou indiretamente com a UFC ou, ainda, nos hospitais universitários da própria requerida, localizados no Município de Fortaleza/CE.*
> *2. A Resolução CNE/CES n° 4/2001, em seu art. 7º, § 2º, restringiu cm 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total o estágio em instituição conveniada localizada fora da unidade federativa da IES. No entanto, não estabeleceu qualquer limitação, em se tratando de realização do estágio dentro da mesma unidade federativa, mesmo que em município diverso daquele onde se localiza a instituição de ensino superior, inexistindo, assim, fundamento legal a obstar a mobilidade interna do estudante.*

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 447/450).

Irresignada, a parte recorrente aponta violação ao art. 53 da Lei

9.394/1996, bem com à Resolução CNE/CES nº 3/2014. Para tanto, sustenta que *"a aprovação do pedido do estudante de realizar o internato em IES diferente da sua depende não só da satisfação dos requisitos previstos, como também da aprovação do pedido pelo Colegiado de Coordenação, que é quem decide, em última instância, se o pedido será ou não concedido"* (fl. 462).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, de início, que a insurgência não merece prosperar.

Com efeito, a matéria pertinente art. 53 da Lei 9.394/1996 não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco constou dos embargos declaratórios opostos para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 356/STF.

Ademais, quanto à matéria de fundo trazida à discussão, a Corte *a quo* assim decidiu (fls. 417/418):

> *Com efeito, a Resolução CNE/CES n° 4/2001, em seu art. 7º, parágrafo 2º, restringiu em 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total o estágio em instituição conveniada localizada fora da unidade federativa da IES, entendida essa expressão "unidade federativa" como "Estado-membro". No entanto, não estabeleceu qualquer limitação em se tratando de realização do estágio dentro da mesma unidade federativa, mesmo que em edil diverso daquele onde se localiza a instituição de ensino superior.*
> *Portanto, não há óbice a que se autorize a realização do Internato em Medicina em unidade hospitalar situada no Estado em que sediada a faculdade de origem, só que em outro município.*

Infere-se, pois, que a Corte regional decidiu a controvérsia posta nos autos a partir da análise da Resolução CNE/CES nº 4/2001, sendo certo que o exame da insurgência não prescinde da análise da referida norma infralegal que foi aplicada pela instância de origem, o que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, *a*, da CF, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

Nesse sentido, vejam-se:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE*

TELEVISÃO A CABO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL. MEDIDA NÃO ADEQUADA À VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. A leitura do acórdão recorrido aponta que a Corte de origem apreciou o tema com fundamento na Resolução ANATAEL 488/2007, de natureza infralegal, cuja interpretação é vedada na via eleita, ante à definição da competência deste STJ constante do art. 105 da CF/1988, que se refere, especificamente, à análise de violação de leis ordinárias infraconstitucionais.

2. Parecer do Órgão Ministerial pelo provimento do Recurso Especial.

3. Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.

(**AgInt no REsp 1.383.680/RS**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2019, DJe 30/5/2019)

ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA ADMINISTRATIVA. EVASÃO DE FISCALIZAÇÃO PESAGEM DE VEÍCULO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 281 DA LEI N. 9.503/97. APLICAÇÃO DO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DE REsp CONTRA VIOLAÇÃO À NORMA INFRALEGAL.

I - Com relação à alegada violação do art. 281 da Lei n. 9.503/97, suscitada no apelo nobre. O acórdão recorrido, assim fundamentou a sentença (fls. 129-133): "ato cuja desconstituição a autora postula não se trata de autuação por infração de trânsito, mas sim por infração à regra da própria ANTT, não se aplicando, portanto, as disposições do CBT, mas sim o regramento administrativo próprio." II - Desse modo, tendo o Tribunal a quo concluído que a autuação realizada pela ANTT (decorrente da conduta do recorrente de evasão de fiscalização) não se trata de infração de trânsito, e sim de conduta contrária às normas previstas na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização, a revisão de tal entendimento demandaria, necessariamente, o revolvimento de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, procedimento esse vedado no âmbito do recurso especial, por óbice da Súmula n. 7/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

III - O mesmo óbice sumular impede também a análise do recurso no ponto atinente à divergência jurisprudencial.

IV - Ademais, é forçoso ressaltar que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não ser possível, pela via do recurso especial, a análise de normas infralegais, tais como

convênios, resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, etc., porquanto não se enquadram no conceito de lei federal ou tratado.
V - Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 1.175.028/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CAUÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO-GARANTIA. REQUISITOS DA PORTARIA 164/2014 DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE PORTARIA. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL.
CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]
IV. Na forma da jurisprudência, "o apelo nobre não constitui via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão 'lei federal', constante da alínea 'a' do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.613.147/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016). Na hipótese, não obstante a apontada violação a dispositivos de lei federal, a controvérsia foi dirimida a partir da análise da Portaria 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - diploma normativo que não se insere no conceito de lei federal -, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.
V. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que, atendido ao que determina a Portaria 164/2014, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a apólice constituirá garantia idônea, ainda que tenha prazo de validade, cabendo ao juízo originário o exame desses requisitos, quando de sua apresentação nos autos - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.
VI. Agravo interno improvido.
(**AgInt no REsp 1.716.772/RS**, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2018, DJe 21/5/2018)

ANTE O EXPOSTO, não conheço do recurso especial. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se à parte recorrente o pagamento de honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título já fixado no processo (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator